

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000496681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001002-64.2002.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ELISANGELA FERREIRA COIMBRA DE AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ERICK DE ANDRADE PIKINSKENI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 18 de julho de 2016

RAMON MATEO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13115

Apelação nº 0001002-64.2002.8.26.0477

Apelante: Elisangela Ferreira Coimbra de Amaral (Justiça Gratuita)

Apelados: Erick de Andrade Pikinskeni

Comarca: Marília (3ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: Daniele Mendes de Melo

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre motocicleta e veículo em avenida de mão dupla. Culpa exclusiva da ré, condutora do veículo, que realizou conversão à esquerda sem parar para averiguar a aproximação de outro veículo no sentido oposto. Análise atenta e criteriosa das provas produzidas. Prova oral, pericial e documental. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Imprudência da ré que se constata em seu próprio depoimento. Autor que sofreu graves ferimentos e permaneceu com sequelas. Cicatrizes inclusive no rosto além da perda integral da visão do olho direito. Danos morais. Configuração induvidosa. Manutenção da indenização arbitrada em R\$ 40.680,00. Pensão mensal vitalícia à base do valor do salário mínimo da categoria da vítima. Concessão em decorrência da incapacidade laborativa total e permanente atestada em perícia. Despesas de tratamento. Ressarcimento. Apuração em liquidação de sentença. Manutenção integral da sentença sem aumento dos honorários sucumbenciais. Art. 85, §11, do NCPC, que constitui regra de julgamento que não incide sobre recursos interpostos sob a égide da lei processual revogada, quando não estava positivada tal hipótese. - APELO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de reparação de danos oriundos de acidente de trânsito envolvendo a motocicleta conduzida pelo autor e o veículo guiado pela ré, os quais trafegavam pela mesma avenida, mas em sentidos opostos, vindo a colidir no momento em que esta realizou conversão à esquerda.

A r. sentença de fls. 222/224, relatório adotado, concluindo que o acidente ocorreu por culpa da ré caracterizada pela imprudência ao realizar a conversão, julgou parcialmente procedentes os pedidos condenando-a ao pagamento de:

a) indenização por danos morais arbitrada no valor

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 40.680,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática deste Tribunal a partir da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data do acidente (10.08.2011) até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003) e a partir de então 1% ao mês até o efetivo pagamento;

b) pensão mensal vitalícia no valor equivalente ao salário mínimo da categoria do autor, a partir do acidente (10.08.2011), devendo as prestações vencidas serem pagas de uma vez, corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora legais da mesma forma disciplinada para os danos morais, observada a necessidade de constituição de capital para pagamento das prestações vincendas, as quais deverão ser corrigidas anualmente de acordo com os reajustes da categoria profissional do autor;

c) despesas de tratamento (Código Civil, art. 949), corrigidas monetariamente a contar de cada desembolso e acrescidas de juros de mora como disciplinado para os danos morais.

Ao final decretou que houve sucumbência reciproca com ressalva à condição das partes de beneficiárias da justiça gratuita.

Irresignada a ré apela. Preliminarmente alega que houve cerceamento de defesa pela não apreciação de específica petição, a qual descreve os fatos que prejudicaram a sua defesa. Afirma que "as provas requeridas e deferidas não tiveram suas análises e valorações correspondentes".

No mérito, em síntese, defende a culpa exclusiva ou no mínimo concorrente do autor, recolocando o argumento de que este guiava em alta velocidade e com capacete inapropriado. De outro lado, genericamente, pugna pela improcedência dos valores arbitrados pela sentença recorrida (fls. 229/236).

Apelo tempestivo (fls. 238) e isento de preparo, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi contrariado pelo autor ora apelado (fls. 241/247).

É o relatório.

Irretocável a sentença que deve subsistir por seus próprios fundamentos, ora acrescidos, os quais não foram especifica e suficientemente impugnados pela ré, ora apelante.

De proêmio cumpre notar que não houve o alegado cerceamento de defesa.

A apreciação formal da petição mencionada pela ré não alteraria o desfecho do feito. Ademais, não houve efetivo prejuízo uma vez que em termos práticos ocorreu apenas o não comparecimento da ré em audiência meramente de conciliação, ocasião em que o Juízo *a quo* de ofício determinou a realização de perícia, produção de prova oral mediante depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, além de documental. Ilustro.

Na petição acostada a fls. 137/139, subscrita por nova advogada visto que a anterior desligou-se do convênio da OAB, a ré, após a apresentação de contestação (fls. 79/80) replicada pelo autor (fls. 92/95) e os despachos determinando a especificação de provas e designando audiência de tentativa de conciliação (respectivamente a fls. 96 e 99), sem manifestação e comparecimento (fls. 98 e 100), reclamou da atuação da antiga patrona.

Ademais, apontou impropriedades na contestação subscrita por esta e abordou o mérito. Em apertada síntese, refutou a culpa exclusiva pelo acidente, enalteceu o socorro ao acidentado e pediu a designação de audiência ou a extinção do feito ante a impossibilidade de pagar eventual condenação.

Conforme consignado, na audiência de conciliação o Juízo *a quo* observou a necessidade de dilação probatória. Após, a ré foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 147/150) e sua complementação (fls. 160/162), o que ocorreu (fls. 175), sobrevindo

S & P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 176), ocasião em que foi determinada a intimação das partes para prestar depoimento e apresentar o rol de testemunhas.

Em acréscimo cumpre notar que a ré apresentou o rol de testemunhas (fls. 178), mas na audiência de instrução desistiu da oitiva destas e prestou depoimento pessoal (fls. 191 e 193). Após ainda houve o oferecimento de memoriais (fls. 211/213).

Assim, não houve o alegado cerceamento de defesa e, no mérito, não prospera a alegação genérica de que as provas foram analisadas e valoradas incorretamente, notadamente em relação à culpa da ré para a colisão que, conforme fartamente demonstrado nos autos, provocou gravíssimos ferimentos e sequelas no autor.

A conclusão de que a colisão ocorreu por culpa da ré está fundamentada em seu próprio depoimento, pois reconheceu que não parou antes de efetuar a conversão à esquerda, conforme ilustram as fotografias acostadas aos autos (fls. 63/66).

A culpa da ré se funda no ato imprudente de fazer a conversão sem cautela, a qual não foi ilidida por nenhuma prova em outro sentido, sendo que a alegada escuridão no local no momento do acidente apenas reforça a necessidade de maior cautela para realização da manobra.

Conforme sopesou o magistrado de primeiro grau, não há nenhuma prova que evidencie o excesso de velocidade do autor ou que esta tenha sido a causa determinante do acidente ou ainda o uso de capacete inapropriado.

No apelo a ré não cuida de apontar razoavelmente em que se funda o alegado equívoco na apreciação das provas presentes nos autos.

Contatou-se, inclusive por perícia, a grave extensão dos danos causados ao postulante, que *"amargou internação hospitalar por vários dias e se submeteu a diversas cirurgias"*, permanecendo com

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"cicatrizes e áreas cicatriciais em face, região cervicotorácica direita e cicatriz cirúrgica em coxa direita", havendo ainda "paralisia completa do membro superior direito" e perda completa da visão do olho direito.

Assim, revela-se induvidosa a configuração de dano moral e razoável a fixação da indenização em R\$ 40.680,00, equivalente a 60 salários mínimos à época da prolação da sentença, suficiente, pois, para compensar o autor a dor sofrida e as graves sequelas sem importar em fonte de enriquecimento.

A concessão de pensão mensal vitalícia decorre da incapacidade laborativa total e permanente atestada no laudo pericial, cujo valor fixado à base do salário mínimo da categoria (vendedor em loja de material de construção), obedece à falta de elementos seguros nos autos do valor pretendido pelo autor.

No mais, à luz do disposto no artigo 949 do Código Civil de 2002, correspondente ao artigo 1.538 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, determinou-se o ressarcimento das despesas de tratamento mediante apuração em liquidação de sentença.

Nesse passo merece destaque a rejeição do pedido de indenização por danos emergentes, uma vez que o autor não logrou comprovar "qualquer liame entre o acidente e as despesas relacionadas em várias das notas fiscais ou recibos exibidos, tais como despesas com display e teclado, procuração, taxi, estacionamento, supermercado". De tal registro emerge a análise atenta e criteriosa das provas produzidas ao contrário do que genericamente, repisa-se, alega a apelante.

Por conseguinte, endosso integralmente a sentença recorrida sem majorar a verba honorária (art. 85, §11, do NCPC), pois me filio ao entendimento de que a novel regra de julgamento não incide sobre os recursos opostos sob a égide da lei processual anterior, quando não se encontrava positivada tal hipótese de majoração.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR Relator